



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 60ª (sexagésima) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho, Susie de Pontes Lima e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a resolução referente ao seguinte processo: nº 1/679/2018, 1/1771/2017 - Cons. 1/1958/2019, 1/1959/2019 - Lúcio Flávio Alves, foram aprovadas. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso nº 1/4573/2017 – Auto de Infração: 1/201708978. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **I- Em relação ao pedido de decadência** do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a maio de 2012, resolvem acatar, por unanimidade de votos, uma vez que foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN; **II- Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – afastada por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o que dispõe a Súmula 11 do CRT/CONAT-CE; **II- Em voto de desempate, após sugestão do Sr. Procurador do Estado, de votar-se primeiro o mérito: se os créditos eram válidos ou não**, o Sr. Presidente rejeitou a declaração de improcedência e, assim, manifestou-se pelo entendimento de que o crédito glosado é ilegítimo uma vez que o contribuinte não comprovou qual a parcela da energia elétrica, que gerou o lançamento do crédito, tenha sido utilizada em sua atividade industrial.

Nem em volume ou mesmo sobre quais atividades especificamente. Ressaltar, ainda, que o STJ tem decidido pela impossibilidade dos créditos da energia elétrica utilizada nas atividades de panificação e congelamento de alimentos. Votos a favor da improcedência: Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira (Relator), Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Susie de Pontes Lima afastaram a improcedência; **IV- No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificar a decisão condenatória de 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito tributário referente aos períodos de janeiro a maio de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Para os períodos remanescentes aplicar o art. 123, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento deste processo, a representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso Nº 1/4574/2017 – Auto de Infração: 1/201708977. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação** - resolvem afastar por unanimidade de votos, porquanto não vislumbraram na decisão singular a omissão apontada pela Defesa; **II- Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – afastada por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o que dispõe a Súmula 11 do CRT/CONAT-CE; **III- No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao Recurso ordinário, modificar a decisão condenatória de 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento deste processo, a representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso Nº 1/5953/2018 – Auto de Infração: 1/201813443. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CAO A MONTADORA S/A. RECORRIDO: AMBOS. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **I- Em relação ao pedido de decadência** do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de agosto de 2013, resolvem acatar uma vez que fora atingido pela decadência, devendo ser excluído da autuação, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se pronunciou afastando a decadência considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN; **II- Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação da ausência da conduta descritiva no auto de infração** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa; **III- Quanto ao pedido de Perícia e Diligência** – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos; **IV- Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – afastada por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o que

dispõe a Súmula 11 do CRT/CONAT-CE; **V- No mérito**, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, negar provimento ao Reexame necessário, e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mas com fundamentação diversa a do julgamento singular, reenquadrando a multa aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz, que fica designado para lavrar a resolução; em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Pereira Carreiro, votou pela parcial procedência, com a aplicação do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96 nos termos do Parecer. As Conselheiras, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto (Relatora) e Susie de Pontes Lima, foram votos vencidos, por entenderem que não houve lançamento do imposto ora cobrado, portanto, não sendo cabível a penalidade de atraso de recolhimento. **Processo de Recurso Nº 1/5953/2018 – Auto de Infração: 1/201813443**. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO: CAO MONTADORA S/A. RELATORA: Conselheira SUSIE DE LIMA MARINHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e tomar as seguintes deliberações: **I- Com relação a arguição de decadência, com base no art. 150, § 4º da CTN** - Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, uma vez que não houve escrituração das operações do imposto na GIA/ST e nem no SPED; **II- Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação da ausência elementos probatórios no auto de infração** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa; **III- No mérito**, a 3ª Câmara resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Reexame necessário, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mas com fundamentação diversa a do julgamento singular, excluindo da autuação apenas a NF nº 737207, e mantendo a acusação para as demais NFs. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 19 (dezenove) de outubro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.11.03 14:29:39  
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA  
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.10.28 21:37:05 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 61ª (sexagésima primeira) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/1196/2018, 1/3854/2013 – Cons. Lúcio Flávio Alves; 1/3450/2019, 1/2673/2011, 1/1960/2019 - Cons. Ricardo Ferreira Valente Filho, foram aprovadas. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 60ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/3185/2018 – Auto de Infração nº 1/201802664. RECORRENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates o Conselheiro Lúcio Flávio Alves demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, PEDIDO DE VISTA, sendo o seu pleito deferido pela presidência. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da recorrente, Dr. Alexandre Goiana e Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim. Processo de Recurso Nº 1/3183/2018 – Auto de Infração nº 1/201804424. RECORRENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.**

**Decisão:** Considerando que o processo 1/3185/2018, auto de infração 1/201802664 foi objeto de pedido de vista por parte do Conselheiro Lúcio Flávio Alves, e trata de matéria correlata com o processo em análise, o Conselheiro Relator, com base no inciso VI, do art. 19 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017), propôs o sobrestamento do processo sob análise, a fim de aguardar a manifestação do pedido vista do processo 1/3185/2018, considerando que referida a decisão pode interferir no deslinde da matéria em questão. O Sr. Presidente, acatando a proposição do Relator, **SOBRESTOU** o julgamento deste processo, determinando seu retorno juntamente com o processo referente ao auto de infração 1/201802664. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da recorrente, Dr. Alexandre Goiana e Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim. **Processo de Recurso Nº 1/5568/2018 – Auto de Infração nº 1/201812297. RECORRENTE: ARAÚJO CABRAL & ALVES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da autuação, por equívocos existentes no levantamento fiscal. **Em ato contínuo**, após debates, resolvem, também por unanimidade de votos, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências**, para que esta proceda verificação dos seguintes quesitos: **1-** Verificar se foram observados os fatores de conversão e fazer os devidos ajustes, se necessário; **2-** Verificar a existência de notas fiscais escrituradas na EFD não consideradas pelo auditor fiscal e realizar os devidos ajustes, se necessário; **3-** Retirar do levantamento as notas fiscais de operações canceladas; **4-** Retirar do levantamento as notas fiscais de mercadorias recebidas para demonstração e outras que não movimentaram o estoque; **5-** Verificar os pontos constantes da planilha anexada à impugnação (fls. 38/42); **6-** Certificar dos fatos apontados pela recorrente, e se confirmados pelas provas, refazer o totalizador apontando a nova base de cálculo. Trazer quaisquer outros esclarecimentos que possam subsidiar no completo deslinde do presente processo. A empresa deverá ser intimada para apresentação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado. **Processo de Recurso Nº 1/5557/2018 – Auto de Infração nº 1/201812301. RECORRENTE: ARAÚJO CABRAL & ALVES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da autuação, por equívocos existentes no levantamento fiscal. **Em ato contínuo**, após debates, resolvem, também por unanimidade de votos, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências**, para que esta proceda verificação dos seguintes quesitos: **1-** Verificar se foram observados os fatores de conversão e fazer os devidos ajustes, se necessário; **2-** Verificar a existência de notas fiscais escrituradas na EFD não consideradas pelo auditor fiscal e realizar os devidos ajustes, se necessário; **3-** Retirar do levantamento as notas fiscais de operações canceladas; **4-** Retirar do levantamento as notas fiscais de mercadorias recebidas para demonstração e outras que não movimentaram o estoque; **5-** Verificar os pontos constantes da planilha anexada à impugnação (fls. 38/41); **6-** Certificar dos fatos apontados pela recorrente, e se confirmados pelas provas, refazer o totalizador apontando a nova base de cálculo. Trazer quaisquer outros esclarecimentos que possam subsidiar no completo deslinde do presente processo. A empresa deverá ser intimada para apresentação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Tudo

nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Felipe Lima Macedo Coelho. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 20 (vinte) de outubro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.11.03 14:30:01 -03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira**

**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA  
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.10.28 21:38:33 -03'00'

**Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge**

**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 62ª (sexagésima segunda) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Geider de Lima Alcântara, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a resolução referente ao seguinte processo: nº 1/446/2019 – Cons. Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, foi aprovada. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 61ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/4100/2019 – Auto de Infração nº 1/201912238. RECORRENTE: J. ARY TECIDOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de equívoco na aplicação da metodologia de levantamento de estoques, portanto, não foi adequada para demonstrar a ocorrência da infração, com fundamento no art. 83 da Lei nº 12.670/96. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela procedência da autuação. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da recorrente, Dr. Daniel Landim e Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso Nº 1/4099/2019 – Auto de Infração nº 1/201912241. RECORRENTE: J. ARY TECIDOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro GEIDER LIMA**

**DE ALCÂNTARA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de equívoco na aplicação da metodologia de levantamento de estoques, portanto, não foi adequada para demonstrar a ocorrência da infração, com fundamento no art. 83 da Lei nº 12.670/96. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela procedência da autuação. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da recorrente, Dr. Daniel Landim e Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso Nº 1/2807/2017 – Auto de Infração nº 1/201701310.** RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO: DISTRIBUIDORA BIG BENN S/A. RELATORA:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO.** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário. Na sequência, foram tomadas as seguintes deliberações: **I- Quanto à nulidade do Auto de Infração, arguida pela parte, pela inexistência de motivação e falta de clareza da autuação** - Foi afastada, por unanimidade de votos, por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa; **II- Com relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, foi indeferido por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos a serem analisados, ou seja, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **II- Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – afastada por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe a Súmula 11 do STJ; **III- No mérito**, por maioria de votos, a 3ª Câmara, resolve negar provimento ao recurso interposto, e confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** do feito fiscal, mas reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que fica designado para elaborar a resolução, em desacordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto (Relatora), que votou pela parcial procedência conforme o julgamento singular. **Processo de Recurso Nº 1/2807/2017 – Auto de Infração nº 1/201701310.** RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO: DISTRIBUIDORA BIG BENN S/A. RELATOR:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário. Na sequência, foram tomadas as seguintes deliberações: **I- Quanto à nulidade do Auto de Infração, arguida pela parte, pela inexistência de motivação e falta de clareza da autuação** - Foi afastada, por unanimidade de votos, por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa; **II- Com relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, foi indeferido por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos a serem analisados, ou seja, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **II- Quanto à questão suscitada**

**de Multa com efeito confiscatório** – afastada por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe a Súmula 11 do STJ; **III- No mérito**, por maioria de votos, a 3ª Câmara, resolve negar provimento ao recurso interposto, e confirmar a decisão exarada em 1ª Instância **de PARCIALMENTE PROCEDENTE** do feito fiscal, mas reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela parcial procedência conforme o julgamento singular. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 21 (vinte e um) de outubro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.11.03 14:30:22 -03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA  
MARIA RIBEIRO DE FARIAS  
JORGE:37904302349  
Dados: 2021.10.28 21:39:48 -03'00'

**Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge**  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 63ª (sexagésima terceira) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 62ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/1389/2018 – Auto de Infração nº 1/201800544. RECORRENTE: OUROFERTIL DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTAS** que, assim justifica o referido pedido: “*Diante dos fatos novos apresentados na sustentação oral do contribuinte, os quais não constam do seu recurso, trazendo novos elementos de defesa e citando novos exemplos e aspectos fáticos da sua defesa e da autuação, inclusive de maneira contraditória, pois pede a realização de Perícia no recurso e afirmou em sessão ser vedada a realização de perícia, se faz necessária a reanálise dos processos com o tempo necessário, a fim de firmar de maneira conclusiva a manifestação da PGE*”; sendo o seu pleito deferido pela presidência. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu. **Processo de Recurso Nº 1/1391/2018 – Auto de Infração nº 1/201800548. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E OUROFERTIL DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTAS** que, assim justifica o referido pedido: “*Diante dos fatos novos apresentados na sustentação oral do contribuinte, os quais não constam do seu recurso, trazendo novos elementos de defesa e citando*

novos exemplos e aspectos fáticos da sua defesa e da autuação, inclusive de maneira contraditória, pois pede a realização de Perícia no recurso e afirmou em sessão ser vedada a realização de perícia, se faz necessária a reanálise dos processos com o tempo necessário, a fim de firmar de maneira conclusiva a manifestação da PGE”; sendo o seu pleito deferido pela presidência. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu. **Processo de Recurso Nº 1/1390/2018 – Auto de Infração nº 1/201800547. RECORRENTE: OUROFERTIL DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTAS** que, assim justifica o referido pedido: “*Diante dos fatos novos apresentados na sustentação oral do contribuinte, os quais não constam do seu recurso, trazendo novos elementos de defesa e citando novos exemplos e aspectos fáticos da sua defesa e da autuação, inclusive de maneira contraditória, pois pede a realização de Perícia no recurso e afirmou em sessão ser vedada a realização de perícia, se faz necessária a reanálise dos processos com o tempo necessário, a fim de firmar de maneira conclusiva a manifestação da PGE*”; sendo o seu pleito deferido pela presidência. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu. **Processo de Recurso Nº 1/1392/2018 – Auto de Infração nº 1/201800549. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E OUROFERTIL DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTAS** que, assim justifica o referido pedido: “*Diante dos fatos novos apresentados na sustentação oral do contribuinte, os quais não constam do seu recurso, trazendo novos elementos de defesa e citando novos exemplos e aspectos fáticos da sua defesa e da autuação, inclusive de maneira contraditória, pois pede a realização de Perícia no recurso e afirmou em sessão ser vedada a realização de perícia, se faz necessária a reanálise dos processos com o tempo necessário, a fim de firmar de maneira conclusiva a manifestação da PGE*”; sendo o seu pleito deferido pela presidência. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 22 (vinte e dois) de outubro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020 alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.11.03 14:30:43 -03'00'

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS  
JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA  
MARIA RIBEIRO DE FARIAS  
JORGE:37904302349  
Dados: 2021.10.28 21:41:20 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 64ª (sexagésima quarta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Maria Virgínia Leite Monteiro, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 63ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/1061/2017 – Auto de Infração nº 1/201626801. RECORRENTE: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira MARIA VIRGÍNIA LEITE MONTEIRO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Quanto à alegação de nulidade do auto de infração, por falha na metodologia aplicada pelo agente fiscal, que não aplicou os fatores de conversão no levantamento de estoque** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial; **II- Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação** - Ressaltamos que o representante da parte abdicou, em sessão, desta nulidade; **III- Em relação ao pedido de perícia formulado pela parte, resolvem acatá-lo, por unanimidade de votos. Em ato contínuo, resolvem converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para que se atenda aos seguintes quesitos, aprovados em sessão e constantes no Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora: 1- Retirar do levantamento de saídas, em relação aos produtos autuados no AI 2016.26804-6, as operações com CFOPs 5922 e 5929, que**

não movimentam estoque; **2-** Aplicar os fatores de conversão, em relação ao AI 2016.26801-0, uma vez que os produtos autuados são adquiridos em "metros" e vendidos em rolos de "100 metros" ou, ainda, em "quilos" e vendidos em peças de "30 quilos, 28 quilos, 24 quilos, 18 quilos, 16 quilos, 15 quilos, 14 quilos, 11 quilos, 5 quilos etc", conforme exposto nas respectivas notas fiscais de saídas; **3-** Intimar a recorrente com vista a apresentar os documentos que considera necessários ao desenvolvimento do trabalho pericial e, em demonstrando interesse, indique assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da recorrente, Dr. Daniel Landim e Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso Nº 1/2257/2017 – Auto de Infração nº 1/201626804. RECORRENTE: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Quanto à alegação de nulidade do auto de infração, por falha na metodologia aplicada pelo agente fiscal, que não aplicou os fatores de conversão no levantamento de estoque** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial; **II- Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação** - Ressaltamos que o representante da parte abdicou, em sessão, desta nulidade; **III- Em relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, resolvem acatá-lo, por unanimidade de votos. **Em ato contínuo**, resolvem converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que se atenda aos seguintes quesitos, aprovados em sessão e constantes no Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora: **1-** Retirar do levantamento de saídas, em relação aos produtos autuados no AI 2016.26804-6, as operações com CFOPs 5922 e 5929, que não movimentam estoque; **2-** Aplicar os fatores de conversão, em relação ao AI 2016.26801-0, uma vez que os produtos autuados são adquiridos em "metros" e vendidos em rolos de "100 metros" ou, ainda, em "quilos" e vendidos em peças de "30 quilos, 28 quilos, 24 quilos, 18 quilos, 16 quilos, 15 quilos, 14 quilos, 11 quilos, 5 quilos etc", conforme exposto nas respectivas notas fiscais de saídas; **3-** Intimar a recorrente com vista a apresentar os documentos que considera necessários ao desenvolvimento do trabalho pericial e, em demonstrando interesse, indique assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da recorrente, Dr. Daniel Landim e Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso Nº 1/1388/2018 – Auto de Infração nº 1/201800540. RECORRENTE: OUROFERTIL DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ Decisão:** Considerando que os processos constantes da pauta do dia 21 do corrente mês, foram objeto de pedido de vista do Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira e, trata de matéria correlata ao processo em epígrafe, bem como, pertencente ao mesmo contribuinte, o Sr. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo, a fim de que as considerações do pedido de vista do Procurador possam ser posteriormente analisadas pela Câmara. **Processo de Recurso Nº 2/31/2016 – Auto de Infração nº 1/201617945. RECORRENTE: E OUROFERTIL DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Considerando que os processos constantes da pauta

do dia 21 do corrente mês, foram objeto de pedido de vista do Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira e, trata de matéria correlata ao processo em epígrafe, bem como, pertencente ao mesmo contribuinte, o Sr. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo, a fim de que as considerações do pedido de vista do Procurador possam ser posteriormente analisadas pela Câmara. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 25 (vinte e cinco) de outubro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.11.03 14:31:03 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA  
MARIA RIBEIRO DE FARIAS  
JORGE:37904302349  
Dados: 2021.10.28 21:42:28 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 66ª (sexagésima sexta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/1176/2018 – Auto de Infração nº 1/201722858. RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** O Dr. Erinaldo Dantas, representante da empresa autuada, solicitou formalmente o adiamento do julgamento do processo supracitado. O Sr. Presidente, acatando a solicitação do advogado da autuada, **SOBRESTOU** o julgamento do processo, determinando sua inclusão em pauta, posteriormente. **Processo de Recurso Nº 1/3384/2018 – Auto de Infração nº 1/201807791. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: FRANKLIN SARAGOSSA PAIVA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de **NULIDADE** do feito fiscal exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/3385/2018 – Auto de Infração nº 1/201807805. RECORRENTE: FRANKLIN SARAGOSSA PAIVA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, e por unanimidade de votos, confirmar a decisão de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** do feito fiscal exarada em

1ª Instância, mas com motivação diversa, entendendo que o caso em questão trata-se de embaraço à fiscalização e, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “c”, da Lei nº 12.670/06, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que fica designado para elaborar a resolução, em desacordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto (Relatora), que entendeu pela parcial procedência da ação fiscal, mas conforme o entendimento do julgador singular. **Processo de Recurso Nº 1/3387/2018 – Auto de Infração nº 1/201807798. RECORRENTE: FRANKLIN SARAGOSSA PAIVA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, e por maioria de votos, modificar a decisão condenatória exarada na instância singular, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, entendendo que o caso em questão trata-se de embaraço à fiscalização e, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “c”, da Lei nº 12.670/06, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela procedência da ação fiscal, conforme o entendimento do julgador singular. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 26 (vinte e seis) de outubro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.11.03 14:31:22 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS  
JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA  
MARIA RIBEIRO DE FARIAS  
JORGE:37904302349  
Dados: 2021.10.28 21:44:06 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA  
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 66ª (sexagésima sexta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Geider de Lima Alcântara, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/3069/2019, 1/1961/2019, 1/1195/2018, 1/129/2020, 1/4157/2019 – Cons. Felipe Augusto de Araújo Muniz; 1/1957/2019 - Cons. Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, foram aprovadas. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam as atas enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as Atas das 64ª e 65ª Sessões Ordinárias Virtuais, foram aprovadas. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/490/2019 – Auto de Infração nº 1/201816244. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/ A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, considerando o previsto no art. 2º, da Lei 15.614/2014 que estabelece a competência do CONAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal para pleitear interesses dos sócios, sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento. Foram votos divergentes neste ponto os dos Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira (Relator), Geider de Lima Alcântara e Felipe Augusto Araújo Muniz, que votaram por acatar a arguição da parte e se pronunciaram nos seguintes termos: “Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, consequentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida”; **II- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento

de inconstitucionalidade, conforme o que dispõe a Súmula 11 do CRT/CONAT-CE; **III- Em relação ao pedido de perícia formulado pela parte** - Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014 e no art. 93, §1º, da mesma lei, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; **IV- No mérito**, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão conforme o voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Patrícia de Almeida Trevelin. **Processo de Recurso Nº 1/469/2019 – Auto de Infração nº 1/201816240. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, considerando o previsto no art. 2º, da Lei 15.614/2014 que estabelece a competência do CONAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal para pleitear interesses dos sócios, sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento. Foram votos divergentes neste ponto os dos Conselheiros Geider de Lima Alcântara (Relator), Felipe Augusto Araújo Muniz e Mikael Pinheiro de Oliveira, que votaram por acatar a arguição da parte e se pronunciaram nos seguintes termos: “Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, consequentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida”; **II- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o que dispõe a Súmula 11 do CRT/CONAT-CE; **III- Em relação ao pedido de perícia formulado pela parte** - Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014 e no art. 93, §1º, da mesma lei, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; **IV- No mérito**, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão conforme o voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Patrícia de Almeida Trevelin. **Processo de Recurso Nº 1/268/2019 – Auto de Infração nº 1/201816243. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: I- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, considerando o previsto no art. 2º, da Lei 15.614/2014 que estabelece a competência do CONAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal para pleitear interesses dos sócios, sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento. Foram votos divergentes neste ponto os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz (Relator), Mikael Pinheiro de Oliveira e , que votaram por acatar a arguição da parte e se pronunciaram nos seguintes termos: “Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, consequentemente quando da

constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida”; **II- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o que dispõe a Súmula 11 do CRT/CONAT-CE; **III- Em relação ao pedido de perícia formulado pela parte** - Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014 e no art. 93, §1º, da mesma lei, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; **IV- No mérito**, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme o previsto no art. 112 do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que votou para manter a penalidade conforme a autuação. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Patrícia de Almeida Trevelin. **Processo de Recurso Nº 1/487/2019 – Auto de Infração nº 1/201816248. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, considerando o previsto no art. 2º, da Lei 15.614/2014 que estabelece a competência do CONAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal para pleitear interesses dos sócios, sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento. Foram votos divergentes neste ponto os dos Conselheiros, Felipe Augusto Araújo Muniz (Relator) e Mikael Pinheiro de Oliveira e Geider de Lima Alcântara, que votaram por acatar a arguição da parte e se pronunciaram nos seguintes termos: “Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, consequentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida”; **II- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o que dispõe a Súmula 11 do CRT/CONAT-CE; **III- Em relação ao pedido de perícia formulado pela parte** - Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014 e no art. 93, §1º, da mesma lei, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; **IV- No mérito**, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme o previsto no art. 112 do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que votou para manter a penalidade conforme a autuação. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Patrícia de Almeida Trevelin. **Processo de Recurso Nº 1/469/2019 – Auto de Infração nº 1/201816240. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E**

**COSMÉTICOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR:** Conselheiro **GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, considerando o previsto no art. 2º, da Lei 15.614/2014 que estabelece a competência do CONAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal para pleitear interesses dos sócios, sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento. Foram votos divergentes neste ponto os dos Conselheiros Geider de Lima Alcântara (Relator), Felipe Augusto Araújo Muniz e Mikael Pinheiro de Oliveira, que votaram por acatar a arguição da parte e se pronunciaram nos seguintes termos: “Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, consequentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida”; **II- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o que dispõe a Súmula 11 do CRT/CONAT-CE; **III- Em relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, resolvem acatá-lo, por unanimidade de votos. **Em ato contínuo**, resolvem converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que se atenda aos seguintes quesitos: **1-**Solicitar do contribuinte a apresentação da tabela de produtos com os códigos de itens, utilizados pela empresa no período da fiscalização; **2-** Apresentar as inconsistências do levantamento fiscal, levando-se em consideração a tabela de códigos de itens utilizadas pela empresa na época dos fatos registrados na EFD, em confronto com a tabela retificada pelo fiscal para elaborar o levantamento; **3-**Tendo sido constatado equívoco na escrituração da EFD, conforme atestado pelo autuante, e uma vez sustentando a recorrente erro na aplicação do fator de conversão, trazendo planilha na qual constariam mercadorias contempladas no levantamento nas quais o LQE teria se equivocado na sua aplicação, não obstante ter tomado como base a própria EFD do contribuinte, diante do princípio da verdade material, devendo a mesma ser verificada e, se for o caso, a realização das efetivas correções e ajustes, ainda que não tenha sido atendida na oportuna intimação do contribuinte no decorrer da ação fiscal, pois a divergência nas unidades de medidas entre as entradas e saídas distorce o resultado do levantamento de estoque; **4-** Detectadas divergências no levantamento fiscal, elaborar novo cálculo demonstrativo do crédito tributário, caso persista algum débito; **5-** Outrossim, como na mesma ação fiscal foi lavrado AI por falta de escrituração de NFes de entradas na EFD, também deverá ser verificado se as mercadorias objeto destes documentos fiscais não escriturados estão contemplados no LQE e, se positivo, verificado se as referidas quantidades de mercadorias decorrentes destas operações foram consideradas no relatório totalizador do LQE e, não tendo sido o caso, que sejam feitos os devidos ajustes, para verificação se ainda persistirá a diferença indicativa da omissão de saídas, em relação a todas ou parte, das mercadorias contempladas no levantamento fiscal. **6-**Ademais, considerando que na sessão de julgamento do dia 22/07/21 foram convertidos em realização de perícia os recursos referentes aos AI's 201816241, 201816245 e 201816247, recomenda-se que o presente processo seja encaminhado ao mesmo perito, a fim de que seja feita a conciliação entre os respectivos levantamentos fiscais, principalmente em relação as Nfs não escrituradas na EFD, as quais devem ser consideradas nos respectivos LQE; **7-** Intimar a empresa para apresentar assistente técnico para acompanhar os trabalhos da perícia e comprovante de pagamento da Taxa de Solicitação de Perícia (1000 UFIRCES), conforme estabelece a Lei 15.838 de 27.07.2015/ Decreto nº 31.859 de 29.12.2015 uma vez que o curso do processo foi convertido em realização de perícia por solicitação da defesa; **8-** Acrescentar quaisquer outras informações que julgar necessárias para elucidação da lide; **9-** Intimar a empresa para apresentar assistente técnico para acompanhar os trabalhos da perícia. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Patrícia de

Almeida Trevelin. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 27 (vinte e sete) de outubro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.11.03 14:31:43  
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA  
MARIA RIBEIRO DE FARIAS  
JORGE:37904302349  
Dados: 2021.10.28 21:45:48 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 67ª (sexagésima sétima) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Felipe Augusto Araújo Muniz, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Susie de Pontes Lima e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/1480/2018 - Cons. Alexandre Mendes de Sousa, foram aprovadas. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 66ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso nº 1/1861/2019 – Auto de Infração: 1/201900332. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e decidir nos seguintes termos: I- Quanto a preliminar de nulidade sob o argumento de que o lançamento foi baseado em presunção – o agente do fisco não analisou o Livro Registro de Entradas de 2014 - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o atuante pautou-se em provas lícitas e concretas, baseadas em informações extraídas da documentação fiscal da própria empresa (não ensejando mera presunção ou falta de credibilidade), e planilhas realizadas pelo agente fiscal demonstrando os valores encontrados, bem como sua motivação; II- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa, afastar por voto de desempate da Presidência, consi-**

derando o previsto no art. 2º, da Lei 15.614/2014 que estabelece a competência do CO-NAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal para pleitear interesses dos sócios, sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento. Foram votos divergentes neste ponto os dos Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Geider de Lima Alcântara e Felipe Augusto Araújo Muniz, que votaram por acatar a arguição da parte e se pronunciaram nos seguintes termos: “Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, conseqüentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida”; **III- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o que dispõe a Súmula 11 do CRT/CONAT-CE; **IV- Em relação ao pedido de anulação do julgamento de 1ª Instância, suscitada pelo Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, em sessão, sob a alegação de que a julgadora singular, por esta não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória, cerceando o direito de defesa do autuado** - Afastada por maioria de votos. Entendem os senhores Conselheiros que a julgadora singular se manifestou acerca do mérito julgando improcedente a acusação fiscal e, que não cabe a esse colegiado determinar o “*modus operandi*” do julgamento singular. Foi voto divergente neste ponto o do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, que votou pelo retorno do processo à instância primária; **V- Em relação ao pedido de perícia** formulado pela Relatora, em sessão, resolvem acatá-lo, por maioria de votos. Foi voto divergente o do Conselheiro Felipe Augusto de Araújo Muniz que entendeu que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão e se manifestou pela improcedência; **VI- Em ato contínuo, por maioria de votos**, resolvem converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que se atenda aos seguintes quesitos, aprovados em sessão e constantes no Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora: **1-** Verificar o registro na EFD do restante das NFs que não foram analisadas, considerando a planilha da Fiscalização de 2.022 documentos fiscais; **2-** verificar se a devida escrituração ocorreu antes do início da ação fiscal; **3-** Caso haja documentos remanescentes que sejam levantados os valores mensalmente. Trazer quaisquer outros esclarecimentos que possam subsidiar no completo deslinde do presente processo. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/1860/2019 – Auto de Infração: 1/201900333**. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Recorrido: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. RELATORA:** Conselheira **SUSIE DE PONTES LIMA**. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e decidir nos seguintes termos: **I- Quanto a preliminar de nulidade sob o argumento de que o lançamento foi baseado em presunção – o agente do fisco não analisou o Livro Registro de Entradas de 2014** - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o autuante pautou-se em provas lícitas e concretas, baseadas em informações extraídas da documentação fiscal da própria empresa (não ensejando mera presunção ou falta de credibilidade), e planilhas realizadas pelo agente fiscal demonstrando os valores encontrados, bem como sua motivação; **II- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, considerando o previsto no art. 2º, da Lei 15.614/2014 que estabelece a competência do CONAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal

para pleitear interesses dos sócios, sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento. Foram votos divergentes neste ponto os dos Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Geider de Lima Alcântara e Felipe Augusto Araújo Muniz, que votaram por acatar a arguição da parte e se pronunciaram nos seguintes termos: “Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, conseqüentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida”; **III- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o que dispõe a Súmula 11 do CRT/CONAT-CE; **IV- Em relação ao pedido de anulação do julgamento de 1ª Instância, suscitada pelo Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, em sessão, sob a alegação de que a julgadora singular, por esta não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória, cerceando o direito de defesa do autuado** - Afastada por maioria de votos. Entendem os senhores Conselheiros que a julgadora singular se manifestou acerca do mérito julgando improcedente a acusação fiscal e, que não cabe a esse colegiado determinar o “*modus operandi*” do julgamento singular. Foi voto divergente neste ponto o do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, que votou pelo retorno do processo à instância primária; **V- Em relação ao pedido de perícia** formulado pela Relatora, em sessão, resolvem acatá-lo, por maioria de votos. Foi voto divergente o do Conselheiro Felipe Augusto de Araújo Muniz que entendeu que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão e se manifestou pela improcedência; **VI- Em ato contínuo, por maioria de votos**, resolvem converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que se atenda aos seguintes quesitos, aprovados em sessão e constantes no Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora: **1-** Verificar o registro na EFD do restante das NFs que não foram analisadas, considerando a planilha da Fiscalização de 2.022 documentos fiscais; **2-** verificar se a devida escrituração ocorreu antes do início da ação fiscal; **3-** Caso haja documentos remanescentes que sejam levantados os valores mensalmente. Trazer quaisquer outros esclarecimentos que possam subsidiar no completo deslinde do presente processo. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/1867/2019 – Auto de Infração: 1/201900206**. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**. Recorrido: AMBOS. **RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ**. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Quanto à preliminar de nulidade sob o argumento de que o lançamento foi baseado em presunção – o agente do fisco não analisou o Livro Registro de Entradas de 2014** - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o autuante pautou-se em provas lícitas e concretas, baseadas em informações extraídas da documentação fiscal da própria empresa (não ensejando mera presunção ou falta de credibilidade), e planilhas realizadas pelo agente fiscal demonstrando os valores encontrados, bem como sua motivação; **II- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, considerando o previsto no art. 2º, da Lei 15.614/2014 que estabelece a competência do CONAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal para pleitear interesses dos sócios, sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento. Foram vo-

tos divergentes neste ponto os dos Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Geider de Lima Alcântara e Felipe Augusto Araújo Muniz, que votaram por acatar a arguição da parte e se pronunciaram nos seguintes termos: “Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, conseqüentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida”; **III- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o que dispõe a Súmula 11 do CRT/CONAT-CE; **IV- Em relação ao pedido de perícia** formulado pelo Relator, em sessão, resolvem acatá-lo, por unanimidade de votos; **VI- Em ato contínuo**, por unanimidade de votos, resolvem converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que se atenda aos seguintes quesitos, aprovados em sessão e constantes no Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator: **1-** Verificar o registro na EFD do restante das NFs que não foram analisadas, considerando a planilha da Fiscalização de 2.022 documentos fiscais; **2-** Verificar se a devida escrituração ocorreu antes do início da ação fiscal; **3-** Caso haja documentos remanescentes que sejam levantados os valores mensalmente. Trazer quaisquer outros esclarecimentos que possam subsidiar no completo deslinde do presente processo. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/1862/2019 – Auto de Infração: 1/201900330.** Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.** Recorrido: AMBOS.**RELATOR:** Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES.** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates a Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTAS**, sendo o seu pleito deferido pela presidência. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.11.03 14:32:05  
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS  
JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA  
MARIA RIBEIRO DE FARIAS  
JORGE:37904302349  
Dados: 2021.10.28 21:47:35 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**